



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 20 de setembro, 89

ACÓRDÃO Nº 101-79.178

Recurso nº 52.685 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente SUPERMERCADO MINEIRO DE MENDES LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - ART. 8º DO DE
CRETO-LEI Nº 2.065/83.

Mantida a exigência principal, igual me-
dida se impõe em relação à decorrente.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recur-
so, interposto por SUPERMERCADO MINEIRO DE MENDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho'
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recur-
so, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 12 JUL 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13009-000.158/87-94

RECURSO Nº: 52.685
ACÓRDÃO Nº: 101-79.178
RECORRENTE: SUPERMERCADO MINEIRO DE MENDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se lançamento de imposto de renda na fonte exigido com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de verificação de omissão de receitas caracterizada por passivo fictício nos anos de 1983 e 1984.

Notificada do lançamento a interessada apresentou impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos em relação a exigência contida no processo matriz.

Apreciando a matéria, decidiu a Autoridade de primeiro grau:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE AUTO DE INFRAÇÃO - Reflexo de Auto de Infração na área do IRPJ (Ex.1984/83 e 1985/84).
IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

A contribuinte recorreu a este Conselho fazendo menção ao apelo apresentado no processo principal e requerendo fossem examinados seus elementos contábeis.

Pelo Acórdão nº 105-3.086, restou mantida a exigência das parcelas ensejadoras do lançamento decorrente, no que diz respeito à matéria comum, consoante decisão assim ementada:

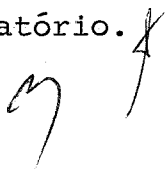
7.

7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13009-000.158/87-94

Acórdão nº 101-79.178

"INTEMPESTIVIDADE - Recurso Apresentado a Destem-
po - É perempto o recurso , quando apresentado fo
ra do prazo legal."

É o relatório. 

Acórdão nº 101-79 . 178

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

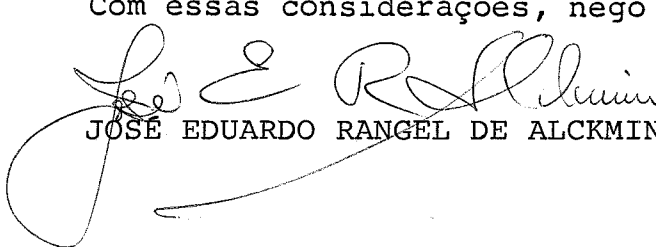
No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas na esta mesma Câmara, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado improcedente, no que pertine à matéria comum.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das atuações fiscais quanto as pessoas jurídica e física.

Por isto, tendo em vista, no tema comum, o improvimento do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

